



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005117/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.119 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente NILVE SONIA BAUER VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos (tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, está sujeita à tributação.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DECADÊNCIA

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto, (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificado lavrou-se, em 07/12/2006, o Auto de Infração de fls.378/384, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001 e 2002, sendo exigido crédito tributário no montante de R\$ 299.648,91, composto de imposto (R\$ 119.984,54), juros de mora calculados até 30/11/2006 (R\$ 89.675,97) e multa proporcional passível de redução de 75% (R\$89.988,40).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.326/335), o procedimento fiscal apurou a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos em 2001 e 2002, caracterizada pela existência de excesso de aplicações sobre origens, visto que não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados (acréscimo patrimonial a descoberto), conforme previsto nos Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988.

A ação fiscal teve início em razão da contribuinte transferir recursos para/do exterior no período fiscalizado, sem, no entanto, comprovar a origem dos valores depositados no período acima no Banco Chase - New York (EUA), conta Beacon Hill Services Corporation - BHSC (Subconta 4462100098FC - CHELLO) e no MTB Hudson Bank, conta 00030172802, em que a mesma figura como ordenante dos numerários.

As operações financeiras acima citadas foram constatadas em Laudo Pericial Federal sobre documentos obtidos conforme Decisão Judicial de 29 de abril de 2004, 2ª vara Criminal Federal de Curitiba, transcritas na relação das operações que integram a Representação Fiscal nº 1283/05 que instrui o presente processo.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação onde requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

- 1) O procedimento fiscal apurou o acréscimo patrimonial a descoberto de maneira genérica, sem análise da situação econômico-financeira da contribuinte e seu esposo;
- 2) Não considerou os esclarecimentos prestados pela impugnante em respostas às intimações, quais sejam: O esposo da contribuinte prestou serviços na Nigéria a partir do ano de 1997 e, no Chile, a partir de 1989. Nesse período abriu conta no Banco Credit Lyonnais em Nova York, onde depositou parte dos rendimentos auferidos de seu trabalho nos dois países, de forma que, em 1999, dispunha de USD326,771.22 depositados na conta. As remessas apuradas pela fiscalização originaram-se desta conta, tratando-se, portanto, de meras transferências entre contas do mesmo titular;
- 3) A fiscalização desrespeitou o art. 845, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99, ao ignorar os esclarecimentos prestados pela contribuinte;
- 4) Considerando que a partir da Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda Pessoa Física passou a ser devido mensalmente, o direito de o Fisco lançar fatos geradores ocorridos em 2001 já havia decaído à época do lançamento.

Por sua vez, a DRJ/SPO II, julgou (fls. 472/478), por unanimidade de votos, o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos

(tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte), à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração, está sujeita à tributação.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DECADÊNCIA

- O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente

Tendo tomado ciência da decisão a quo em 09/03/09, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls.484, a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, em 07/04/09, às fls. 485/491, nos seguintes termos:

- 1) Alega que o lançamento é injustificável, feito de forma abrupta, ignorando os esclarecimentos prestados e a documentação apresentada, sem contestá-los, olvidando o preconizado no art. 845, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, no sentido de que “os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”, inseriu os valores apurados pela Equipe Especial de Fiscalização (Port. Nº. 463/2004), convertidos em reais, à movimentação patrimonial da recorrente e efetuou o lançamento;
- 2) Afirma que seu marido, Celso Vieira, CPF 000.465.008-55, num breve histórico, a partir do ano de 1977, efetuou trabalhos de auditoria de reorganização administrativa dos Consórcios Protec e Sobratel na Nigéria, mais precisamente na cidade de Lagos, e, a partir de 1989, atuou na formação do Consórcio Nakano/Sobratel para participação de concorrências para a construção de redes telefônicas no Chile. Quando foi desfeito o consórcio, continuou trabalhando no Chile para a empresa Construtora Nakano do Chile S/A, que prestava serviços de manutenção e instalação para a Telefônica do Chile. Como provas documentais, já juntadas aos autos, cópia do passaporte, de passagens, procuração e expedientes de alguns trabalhos realizados na Nigéria e no Chile;
- 3) Alega que, com receio que algo lhe acontecesse, durante esse período em que trabalhou no exterior, destinou parte do dinheiro nesses países ganho, suas

economias, para a abertura de uma conta no Banco Credit Lyonnais em Nova Iorque, Estados Unidos, em nome da recorrente, com o intuito de protegê-la economicamente e para facilitar os trâmites burocráticos no caso de uma emergência. Tanto que, conforme documento já juntado aos autos, em março de 1999, dispunha a recorrente de USD 326,771.22 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta e um dólares americanos e vinte e dois cents) na referida conta;

- 4) Afirma que, dessa conta, originaram-se as transferências elencadas pelo Ilustre Auditor-Fiscal em seu Termo de Intimação Fiscal para outras da mesma titular;
- 5) Aduz que não houve nenhuma remessa de numerário para o exterior, mas simples transferências no exterior, como já esclarecido e comprovadas as alegações pelos próprios documentos remetidos pelo Fisco, juntados aos autos. A origem do numerário está no saldo já existente em março de 1999, no Banco Credit Lyonnais Américas, em Nova Iorque, Estados Unidos, USD 326,771.22, como comprova documento já juntado aos autos, dólares estes resultantes das economias feitas por trabalhos prestados no exterior, já mencionados e comprovados;
- 6) Afirma que nos demonstrativos de Variação Patrimonial, elaborado pelo Ilustre Auditor-Fiscal, essas parcelas receberam o tratamento de aplicações, o que provocou os acréscimos patrimoniais, quando, na realidade, não deveriam influir na equação patrimonial, por se tratar de meras transferências de numerário, já preexistente em março de 1999, entre contas da mesma titular no exterior. Excluindo as parcelas em questão do cálculo, por não influírem na dinâmica patrimonial, conforme demonstrativo já juntado aos autos, constata-se que em nenhum só mês do ano de 2001, assim como do ano de 2002, houve acréscimo patrimonial sem origem justificada;
- 7) Alega por fim a decadência á que a partir da Lei nº. 7.713/88 e nas supervenientes, 8.134/90 e 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Física passou a ser devido mensalmente, ou seja, à medida em que o ganho for sendo percebido e seu lançamento deixou de ser por declaração e passou a ser por homologação., aplicando-se-lhe o art. 150, parágrafo 4º., do CTN. Cita jurisprudência do CARF;
- 8) Afirma que os julgadores a quo entenderam que os esclarecimentos prestados e os documentos exibidos não foram suficientes para comprovar que os valores detectados na Representação Fiscal nº. 1283/05 eram simples transferências de dinheiro entre contas da mesma titular, sendo indispensável a apresentação de extratos comprovando a origem de sua derivação, que deveria estar vinculada à conta mantida no Banco Credit Lyonnais, nº. 30863;
- 9) Alega que extratos que acompanham este recurso provam à saciedade que os valores objeto da ação fiscal derivaram da conta já preexistente em março de 1999 no Banco Credit Lyonnais, ou seja, a conta nº. 30863, já documentada nos autos, e coincidem em datas e valores com os elencados pela Autoridade Fiscal, todos acrescidos da taxa de transferência, USD 35.00;

10) Ressalta que o Laudo Pericial citado pela Ilustre Relatora, base da Representação Fiscal que serviu de suporte para o lançamento, em momento algum comprova a remessa para o exterior pela recorrente dos numerários em questão, apenas constata a existência deles. Portanto, incabível a tributação, primeiro, por inexistência de prova da remessa, e, segundo, face ao mandamento contido no art. 849, parágrafo 2º., I, do mencionado Regulamento, já citado anteriormente, visto se tratar de simples transferência de numerário entre contas da mesma pessoa física no exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de Decadência

Preliminarmente, a Recorrente insurge-se contra o crédito exigido nos meses de outubro a dezembro de 2001, pois entende que a luz do art. 150, §4º do CTN, já se encontrava com prazo de decadência esgotado à época do lançamento fiscal, em 07/12/2006.

Tem-se, entretanto, que o Código Tributário Nacional estabelece uma regra geral para definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial no seu artigo 173, inciso I, e, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impõe regra específica no artigo 150, sendo exigível, neste último caso, o pagamento antecipado, pois, caso não tenha ocorrido a antecipação de pagamento, que é elemento essencial desta espécie de lançamento, não ocorre a homologação, não se efetivando o lançamento. Neste caso, não se observará a contagem do prazo a partir do fato gerador, mas, sim, a regra do art. 173, I, do CTN.

No caso ora em exame, seja por uma ou outra regra decadencial prevista no CTN, considerando que a lavratura do auto de infração deu-se em 07/12/2006, nesta data não se encontrava extinto o direito do fisco proceder ao lançamento de ofício, deixando-se de acolher a arguição de decadência

Mérito

O procedimento fiscal constatou a ocorrência de APD -Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de outubro a dezembro de 2001 e dezembro de 2002, em razão de incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte declarados na DIRPF.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está expressamente especificada no Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inc. II, e regulamentada no Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, em seu art. 55, XIII, e arts. 806 e 807:

CTN

“Art 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. "

RIR/99

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º),

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis. não tributáveis. tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4. 069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeita à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte gravar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4. 069/1962, art. 52) "

O caput e os parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei 7.713/1988 definem que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(---)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

É a lei, pois, quem define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume-se a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Em sua defesa, a Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados em sua resposta ao Termo de Intimação da Fiscalização (vide TVF às fls. 408), repetidos na Impugnação e agora repetidos no Recurso Voluntários, de que se trata de reservas de recursos já existentes em anos anteriores ao fiscalizado, que seu esposo mantinha em razão de instabilidades financeiras e econômicas, sem, no entanto, nada conseguir provar. Não bastam alegações desprovidas de provas.

Da leitura da legislação acima, verifica-se que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte esclarecimentos acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, cabendo ao fiscalizado o ônus de provar que o acréscimo patrimonial teve origem em

rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva, tributados exclusivamente na fonte ou já tributados. Note-se que não se trata aqui de uma mera presunção humana, como pretendeu fazer parecer o recorrente em suas argumentações recursais, mas sim, trata-se de situação prevista em lei.

Os documentos apresentados pela Recorrente, tanto à fiscalização como em sua impugnação, são insuficientes para provar que as remessas de valores detectadas na Representação Fiscal nº 1283/05 eram, na verdade, simples transferências de dinheiro entre contas do mesmo titular. E ao presente Recurso, nada foi acostado.

O fato de a contribuinte possuir conta bancária no Banco Credit Lyonnais, em Nova York, não prova que as remessas de dinheiro aqui autuadas originaram-se desta conta. Para provar o que afirma, é indispensável que apresente os documentos que comprovem as operações bancárias de cada transferência de numerário partindo do Banco Credit Lyonnais coincidentes em datas e valores com os depósitos detectados pela autoridade fiscal nas contas 44621O0098FC - CHELLO do Bancos Chase - New York e 00030172802 do MTB Hudson Bank que a tiveram como ordenante. '

As provas apresentadas pela interessada são, por conseguinte, insuficientes para sustentar suas alegações. Correto o procedimento fiscal

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking